



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.902891/2010-92
Recurso Voluntário
Resolução nº **3401-002.819 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 29 de janeiro de 2024
Assunto PER/DCOMP
Recorrente MEXICHEM BRASIL INDUSTRIA DE TRANSFORMACAO PLASTICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de voto, em converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Renan Gomes Rego, Sabrina Coutinho Barbosa, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Marcos Roberto da Silva (Presidente).

Relatório

Simple e objetivo, adoto o relatório do Acórdão Recorrido para relatar os fatos:

Trata o presente de manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório que não homologou a compensação declarada, em razão da glosa de notas fiscais emitidas por empresas optantes pelo SIMPLES e notas fiscais com CNPJ cancelado.

A manifestante alega, em síntese, que as notas fiscais glosadas pelo motivo 7 (optantes do SIMPLES) referem-se a operações de devolução com direito ao crédito, nos termos do art. 167 do RIPI. Com relação ao CNPJ cancelado ocorreu evidente erro de transcrição, na medida que ao preencher a DCOMP ao invés de constar os dados da notas fiscal emitida pela empresa BRASKEM, constou o CNPJ da empresa que havia sido incorporada (TRIKEM).

Encerrou requerendo a total homologação das compensações declaradas.

Fl. 2 da Resolução n.º 3401-002.819 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10920.902891/2010-92

Ato contínuo, a DRJ decidiu por reverter às glosas relativas ao motivo 04 (CNPJ cancelado), porque constatado mero erro no preenchimento do CNPJ do emitente da NF, mantendo, no entanto, aquelas alusivas ao motivo 07 (optante Simples). A decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/06/2007

IPI. RESSARCIMENTO.

O direito ao aproveitamento/utilização, nas condições estabelecidas no art. 11, da Lei n.º 9.779, de 1999, do saldo credor do IPI, decorre somente de aquisições, pelo contribuinte do imposto, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, ingressados no estabelecimento à partir de 01/01/1999, onerados pelo imposto e aplicados na industrialização.

DCOMP. GLOSA DE CRÉDITOS ERRO DE PREENCHIMENTO.

Comprovado o equívoco no preenchimento do número do CNPJ do estabelecimento que emitiu a nota fiscal com o destaque do IPI, é de se reconhecer o direito creditório.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

A empresa Recorrente interpôs Recurso Administrativo Voluntário defendendo, em síntese, a higidez do crédito, eis que decorrente de devolução de mercadoria.

É o Relatório.

VOTO.

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

Atendidos os requisitos formais necessários de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

À matéria devolvida a este Colegiado circunda, unicamente, na análise das glosas efetuadas sob o motivo 07, que mantidas pela DRJ sob a seguinte razão:

Inicialmente cabe observar que as glosas efetuadas pelo motivo sete(7) devem ser mantidas, pois, conforme comprovado pelo manifestante referem-se a operações de devolução.

Deveras, nem todo crédito do IPI, passível de abater débitos desse imposto na escrita fiscal do contribuinte, é passível de ressarcimento.

Com efeito, dispõe a Lei n.º 9.779/99:

Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei n.º

Fl. 3 da Resolução n.º 3401-002.819 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10920.902891/2010-92

9.430, de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda. (Grifei)

O texto é claro, tão somente será ressarcido ao contribuinte o IPI pago na aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem aplicados na industrialização, o que não é o presente caso, que consiste na devolução de mercadorias.

Em recurso, a empresa reitera que os créditos apurados decorrem de devolução de mercadorias, cujo direito encontra-se fixado no art. 167 do RIPI, que dispõe:

Art.167 - RIPI É permitido ao estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, creditar-se do imposto relativo a produtos tributados recebidos em devolução ou retorno, total ou parcial (Lei nº 4.502, de 1964, art. 30).

Como visto, com base nos fatos apresentados pela Recorrente, a DRJ afasta a motivação inicial do despacho decisório de "Empresa Emitente da Nota Fiscal Optante do SIMPLES", e **renova a impossibilidade de concessão do crédito pleiteado por falta de previsão legal no que diz respeito ao IPI sobre as devoluções de mercadorias.**

Ao nos debruçarmos sobre o caso, entendo que algumas questões fáticas não estão claras e, por isso, o processo não está maduro para julgamento.

Embora a Recorrente afirme que o crédito advém da devolução de mercadoria, fazendo leituras das notas fiscais anexadas, observo que, na verdade, estar-se diante de substituição de mercadoria e não devolução. Trago dois exemplos:

AMANCO BRASIL LTDA.
 ENDEREÇO: BRÁSIL - RUA LUIZ DELFINO 878
 BAIRRO: GLÓRIA
 MUNICÍPIO: JOINVILLE
 TELEFONE: 888 782 8778 FAX: 47 461 7887 U.F.: SC
 CEP: 89216-128 INSC. EST. DO SUBSTITUÍDO: 233651018
 C.N.P.J.: 08.514.928/8028-37
 INSC. EST.: 233651018

NOTA FISCAL FATURA
 SAÍDA ENTRADA
 Nº Fl. Rubrica: 023185
 SÉRIE: 214
 DATA DE EMISSÃO: 06.06.09
 DATA DE SUBSTITUIÇÃO: 04.04.2007
 HORA DA SAÍDA: 08:13:18

RETORNO DE SUBSTITUIÇÃO
 Nº 1.949
 Nº 85.948.826/8881-89
 Nº 88133-181
 Nº 254648478

CODIGO	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS	CFOP	CLASS. FISCAL	UN.	QUANTIDADE	VALOR UNITARIO	VALOR TOTAL	VALOR IPI
11972	ASSENTO SANIT ALMOFADADO CONFORT BR	1.949	39222888	888 PC	1,00	22,96	22,96	1,15

VALOR DO FRETE: 0,88
 VALOR DO ICMS: 2,76
 VALOR DO ICMS SUBSTIT: 0,88
 VALOR TOTAL DO IPI: 1,15
 VALOR TOTAL DA NOTA: 24,11

TRANSPORTADOR/VOLUMES: SKIMA SUL TRANS COM LTDA.
 ENDEREÇO: RUA GUARUJA 917
 MUNICÍPIO: JOINVILLE
 CEP: 89216-128

EMITENTE: JOÃO JOSÉ DA SILVEIRA ME
 ENDEREÇO: RUA E LOTE 2 QUADRA A-LOT. PEDR S/N
 MUNICÍPIO: PALHOÇA
 CEP: 88133-181

DESTINATÁRIO: JOÃO JOSÉ DA SILVEIRA ME
 ENDEREÇO: RUA E LOTE 2 QUADRA A-LOT. PEDR S/N
 MUNICÍPIO: PALHOÇA
 CEP: 88133-181

PLACA VEICULO: SC 82.153.776/8881-86
 INSCRIÇÃO ESTADUAL: SC 232105699
 CDO CLIENTE: 142978
 PESO BRUTO: 1,286
 PESO LÍQUIDO: 1,286

27346
 RESERVADO AO FISCO
 Nº de Controle do Documento: 025789

Fl. 5 da Resolução n.º 3401-002.819 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10920.902891/2010-92

Com base nos fatos apresentados e na ausência de manifestação pela Autoridade Fiscal acerca das provas, entendo prudente a conversão do julgamento em diligência para que a Unidade de Origem:

- a) Intime a Recorrente para apresentar:
 - a. As notas fiscais de venda (originária da operação), notas de devolução da mercadoria e de saída (nova remessa da mercadoria após substituição);
 - b. Planilha descritiva da operação fornecendo os seguintes dados: número das notas fiscais, clientes, data de entradas e saídas, valores, tipo de mercadoria, natureza da operação, dentre outras informações que a Autoridade Fiscal entender necessárias; e,
 - c. Livro RAIFI com os dados do 1º e 2º trimestre/2007;
- b) Sendo necessário, que a Autoridade Fiscal exija outras informações e documentos da Recorrente;
- c) Emita Relatório Conclusivo, com base na efetiva devolução da venda pelas empresas optante do simples, e informe se há saldo credor de IPI a ser ressarcido;
- d) Ao depois, dê-se ciência de seu teor a Recorrente para que se manifeste no prazo de 30 dias. Vencido o prazo, com ou sem resposta, sejam os autos devolvidos ao CARF.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa